

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.976/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174412-67
Impugnação: 40.010132389-90
Impugnante: Posto Vale do Pomba Ltda
IE: 384530318.00-15
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02 e utilização dos estoques lançados no Livro de Movimentação de Combustível. Concedido o percentual de 0,6% (seis décimos por cento), a título de perdas, sobre o volume total das entradas de combustível, nos moldes da Portaria DNC nº 26/92. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pelas entradas desacobertadas e também pelas saídas desacobertadas de gasolina, em razão da reincidência constatada, com base no § 7º do art. 53 do mesmo diploma legal. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, de que o Autuado promoveu, no período de 01/01/11 a 31/12/11:

1) entradas desacobertadas de álcool, diesel e gasolina, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea a, ambos da Lei nº 6.763/75, acrescida, essa última, de 50% (cinquenta por cento), em função de reincidência constatada, nos termos do § 7º do art. 53 do mesmo diploma legal;

2) saídas desacobertadas de gasolina, sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em função da reincidência constatada, nos termos do § 7º do art. 53 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/74, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 87/91.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 74.

Entretanto, conforme se depreende pela análise dos questionamentos levantados, as respectivas respostas encontram-se nos autos ou são irrelevantes para elucidar os fatos contestados na peça fiscal.

Dessa forma, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, o levantamento quantitativo financeiro é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso III do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...);

II (...);

III - levantamento quantitativo-financeiro;

O levantamento quantitativo financeiro (LQFD) constitui-se em técnica fiscal que visa a apuração da movimentação de mercadoria comercializada ocorrida no estabelecimento, e o estoque existente diariamente.

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de aplicativo eletrônico que efetua os cálculos automaticamente.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivas notas fiscais de entradas e saídas por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

“ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou Livro de Movimentação de Combustível, que é o caso presente ou, ainda, apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Note-se que a Impugnante alega, em síntese, que não se vislumbra, na planilha do LQFD, onde estão apontadas as diferenças medidas e apuradas no Livro de Movimentação de Combustível, e que a Fiscalização ignorou as perdas e sobras do estoque em percentual inferior a 0,6% (seis décimos por cento), nos termos da Portaria DNC nº 26/92.

Ocorre, todavia, que encontra-se cristalinamente demonstrado no PTA os procedimentos para a apuração do crédito tributário exigido, haja vista o relatório fiscal de fls. 07/09, as cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis explicitando os estoques no período autuado (fls. 16/21) e o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de fls. 22/66.

Em face dos citados documentos, percebe-se que a Fiscalização utilizou-se das quantidades lançadas a título de estoque – inicial e final - no LMC, para efeito de realização do LQFD, nas datas de 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, conforme se verifica, em relação ao álcool, às fls. 16/17; ao diesel, às fls. 18/19 e à gasolina, às fls. 20/21.

Como exemplo, note-se que na apuração relacionada ao “álcool comum”, onde consta no LMC a quantidade de “estoque de fechamento” de 7.100 (sete mil e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cem) litros, que foi exatamente essa a quantidade considerada para efeito da apuração das irregularidades no LQFD (fls. 22 e 35).

Por conseguinte, não merece acolhida a alegação da Autuada.

Melhor sorte não assiste à Impugnante em relação ao argumento relacionado às perdas e sobras do estoque, pois a Fiscalização considerou, sobre o total das entradas ao longo do período fiscalizado, o percentual máximo de 0,6% (seis décimos por cento) de perdas (fls. 07), conforme determina a Portaria DNC nº 26, de 13/11/92, no art. 5º e Instrução Normativa anexa à citada portaria, no inciso VII, item 12, e.

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**